

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Cria a AGRIAZORES – Sociedade Regional de Ordenamento do Território Rural e Desenvolvimento dos Mercados Agrícolas – sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, integrando por extinção o Instituto Regional de Ordenamento Agrário, S.A., e o Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas, IPRA

Criado em 1986, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/86/A, de 25 de fevereiro, o IROA – Instituto Regional de Ordenamento Agrário, visou lançar as bases de uma orientação agrícola voltada para a modernidade, nomeadamente focada na adesão de Portugal à então Comunidade Económica Europeia.

Assente na promoção do desenvolvimento sustentado das zonas rurais, do incentivo à modernização e à diversificação das atividades agropecuárias, o IROA visava melhorar a competitividade do setor e o acréscimo do valor à produção regional, tendo-se especializado na gestão de processos de incentivo à compra de terrenos agrícolas, através do Regime de Incentivos à Compra de Terras Agrícolas (RICTA) – sistema herdeiro dos primordiais SICAR (Sistema de Incentivos à Aquisição de Terras por Arrendatários Rurais) e SICATE (Sistema de Apoio ao Crédito para Aquisição de Terra).

Paralelamente, ao IROA passaram a caber as responsabilidades de lançamento de concursos de obras públicas para a realização de investimentos públicos em caminhos agrícolas, eletrificação das explorações e abastecimento de água, para além da gestão dos processos relativos às reformas antecipadas dos agricultores açorianos, tendo o seu enquadramento legal evoluído, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2007/A, de 24 de janeiro, para sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos.

O novo enquadramento jurídico-económico, permitiu uma maior facilidade na contratação de pessoal e no acesso ao crédito, fazendo disparar os custos de funcionamento anuais para valores apenas suportáveis pelos contratos-programa celebrados com a Região e com o IFAP (Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas).

Por sua vez, o Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas (IAMA), também criado em 1986 (pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/86/A, de 7 de janeiro – então designando-se como Instituto Regional de Produtos Agroalimentares), com o objetivo fundamental de regularização do mercado de produtos agropecuários, através da execução de operações de intervenção junto da produção, contribuindo para o aperfeiçoamento tecnológico dos produtos e subprodutos das explorações e consequente transformação industrial.

Com o passar dos anos, algumas alterações e adaptações às novas realidades foram sendo introduzidas ao nível das atribuições do IAMA, passando a competir-lhe, entre outras, a execução das operações de verificação e controlo das condições de concessão de ajudas comunitárias, nacionais e regionais, o acompanhamento da evolução dos mercados agrícolas ao nível da comercialização e transformação dos produtos agrícolas e pecuários, a execução da política regional no âmbito de alguns regimes de qualidade previstos na regulamentação aplicável, a tutela e a gestão da rede regional de abate e a classificação de leite à produção na Região Autónoma dos Açores.

Com efeito, ambos os institutos foram criados numa altura em que a visão das políticas públicas, particularmente as que versavam atividades económicas nos setores agropecuário e rural, essencialmente desenvolvidas pela iniciativa privada, já se esbateram, para além de que a visão de futuro e as missões que cabem a ambas as entidades podem, e devem, ser enquadradas num novo regime jurídico, tendo em conta, aliás, os pressupostos plasmados no Programa do XIII Governo resultantes do acordo de incidência parlamentar subscrito pelo maior partido da coligação que suporta o Governo e um dos seus parceiros, designadamente: I) *“O Sector Público Empresarial Regional (SPER) tem sido marcado pelo seu empolamento e pela sua má gestão”*; II) *“O futuro pedenos, sem adiamento, rigor financeiro no SPER”*; III) *“Uma nova estratégia política para o sector público empresarial regional deve assentar numa clara racionalização deste sector, com a redução da sua dimensão ou expressão”*; IV) *“Uma nova cultura política na relação da Região com as*

empresas do sector público empresarial regional pressupõe a despartidarização dos seus órgãos de gestão”.

Deste modo, pelo presente diploma, determina-se a extinção do IROA, S.A. e a extinção do IAMA, IPRA, dando-se cumprimento ao processo de reestruturação do Setor Público Empresarial Regional, reduzindo-se os custos associados aos cargos de nomeação, inculindo a tão propalada nova cultura política na relação da Região com as suas empresas e institutos públicos, mantendo as atribuições, missões e objetivos destes serviços mas integrando-os numa única sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, através da criação da AGRIAZORES – Sociedade Regional de Ordenamento do Território Rural e Desenvolvimento dos Mercados Agrícolas.

Assim, nos termos estatutários e regimentais aplicáveis, a Representação Parlamentar da Iniciativa Liberal apresenta à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, o seguinte Projeto de Decreto Legislativo Regional:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 – O presente diploma prevê a constituição da AGRIAZORES, S.A. – Sociedade Regional de Ordenamento do Território Rural e Desenvolvimento dos Mercados Agrícolas, sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos.

2 – Com a constituição da empresa mencionada no número anterior, o presente diploma determina a extinção do:

- a) Instituto Regional de Ordenamento Agrário, S.A., abreviadamente designada por IROA, S.A., sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, constituída pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2007/A, de 24 de janeiro, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 35º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro.

b) Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas, abreviadamente designado por IAMA, IPRA, cuja organização e funcionamento foi aprovada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2020/A, de 22 de janeiro, nos termos do disposto nos n.º 1 e 3 do artigo 16º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro.

3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, os Serviços de Classificação de Leite (SERCLA) previstos nos artigos 32.º e 34.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 27/2021/A, de 2 de novembro, que aprovou os estatutos e quadro do pessoal dirigente e de chefia do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas, abreviadamente designado por IAMA, IPRA, pelo presente diploma são internalizados na Direção Regional da Agricultura, cuja orgânica e competências serão aprovadas por Decreto Regulamentar Regional.

4 - Com a internalização dos Serviços de Classificação de Leite (SERCLA) na Direção Regional da Agricultura, os seus trabalhadores mantêm o vínculo jurídico-profissional.

5- Os termos da extinção das entidades referidas no número anterior obedecem ao disposto nos artigos seguintes e legislação em vigor aplicável às referidas entidades.

6 – O presente diploma constitui, para todos os efeitos legais, inclusive para os de registo, título bastante para as transmissões de direitos e obrigações nele previstos.

Artigo 2.º

Natureza

A AGRIAZORES, S.A. tem natureza de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos.

Artigo 3.º

Regime jurídico

1 – A AGRIAZORES, S.A. rege-se pelas normas definidas no presente diploma, pelos respetivos estatutos anexos, pelas normas especiais do regime jurídico do setor público empresarial da Região Autónoma dos Açores, pelo regime jurídico do setor empresarial do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, e pela legislação aplicável às sociedades comerciais.

2 – A AGRIAZORES, S.A., na sua atividade, obedece às normas de orientação do setor primário, nas áreas da agricultura, da pecuária, da silvicultura, do ordenamento do território rural e do comércio agroalimentar, no ordenamento jurídico da Região Autónoma dos Açores ou que lhe sejam diretamente aplicáveis.

Artigo 4.º

Missão

A AGRIAZORES, S.A. tem por missão prestar serviços de interesse económico geral aos seus utentes, cidadãos e empresas ligadas à agricultura, à pecuária, à silvicultura e ao comércio agroalimentar, que lhes permitam implementar e consolidar sistemas de produção e comercialização conducentes ao sucesso técnico-económico das suas atividades.

Artigo 5.º

Atribuições

1 – No âmbito da sua missão e da atividade de prestação de serviços, são conferidas as seguintes atribuições à AGRIAZORES, S.A.:

- a) Executar as operações de verificação e controlo das condições de concessão de ajudas comunitárias, nacionais e regionais;
- b) Exercer, na Região Autónoma dos Açores, as competências previstas nos Regulamentos (UE) n.ºs 1151/2012, de 21 de novembro, 1308/2013, de 17 de dezembro, 2017/625, de 15 de março e 2018/848, de 30 de maio, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere aos produtos regionais qualificados, Denominação de Origem Protegida (DOP), Indicação Geográfica Protegida (IGP), Especialidade Tradicional Garantida (ETG), Modo de Produção Biológico (MPB) e reconhecimento de organização de produtores;
- c) Acompanhar a evolução dos mercados agrícolas ao nível da comercialização e transformação dos produtos agrícolas e pecuários, bem como emitir recomendações e informações com base em sistemas de indexação, visando garantir, não só a transparência do mercado, mas também uma distribuição equitativa de encargos e proveitos promovendo assim o acordo entre os diferentes intervenientes;
- d) Emitir recomendações e informações com base em sistemas de indexação, visando garantir, não só a transparência do mercado, como também uma distribuição equitativa de encargos e proveitos, promovendo o acordo entre os diferentes intervenientes;
- e) Gerir a rede regional de abate;
- f) Executar a política regional no âmbito dos regimes de qualidade previstos na regulamentação aplicável;

- g) Executar obras, no domínio do ordenamento agrário, cuja realização seja conveniente para o interesse económico do setor primário, nas áreas da agricultura, pecuária e silvicultura;
- h) Gerir programas de apoio à reestruturação do setor primário, designadamente nas áreas da agricultura, pecuária e silvicultura, ainda que comparticipados pela União Europeia;
- i) Fornecer bens e serviços às entidades públicas e privadas que, direta ou indiretamente, interfiram no processo de organização e reestruturação do espaço rural e dos mercados agrícolas;
- j) Orientar e coordenar o processo de instalação de agricultores e do acesso destes à propriedade da terra ou à sua exploração;
- k) Desenvolver e promover ações de emparcelamento e de redimensionamento da propriedade rústica ou das explorações agrícolas;
- l) Gerir e acompanhar a concessão de incentivos às iniciativas de natureza privada que visem o redimensionamento físico e económico das explorações agrícolas;
- m) Gerir a execução de uma reserva de terras para fins de estruturação fundiária ou de ordenamento rural;
- n) Gerir a Reserva Agrícola Regional, nos termos regulados na legislação em vigor;
- o) Proceder à aplicação do previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 35/2008/A, de 28 de julho, que define o regime jurídico a que devem obedecer todas as ações no âmbito do ordenamento agrário na Região Autónoma dos Açores;
- p) Representar a Região Autónoma dos Açores em organizações nacionais e internacionais, relacionadas com as áreas das suas atribuições, quando para tal seja indigitado;
- q) Reforçar as relações institucionais com os organismos públicos que detêm atribuições e competências nas suas áreas de atuação;
- r) Assegurar a conceção, gestão, acompanhamento e avaliação de programas, projetos, medidas ou ações de apoio à agricultura e desenvolvimento rural, em articulação com os organismos regionais, nacionais e comunitários competentes;
- s) Realizar todos os demais atos necessários à prossecução da sua missão e que não lhe sejam vedados por lei.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, a AGRIAZORES, S.A. poderá, ainda, desenvolver outras atividades relacionadas com a sua missão, designadamente:

- a) Promover, coordenar e elaborar estudos de ordenamento agrário, de acordo com a mais adequada utilização do solo e o melhor aproveitamento dos espaços agrícola e florestal;

- b) Promover a elaboração de estudos e projetos de obras e melhoramentos fundiários nas zonas abrangidas por operações de ordenamento agrário;
- c) Realizar estudos prévios de dimensionamento de explorações agrícolas viáveis.

Artigo 6.º

Sede e jurisdição territorial

1 – A AGRIAZORES, S.A. tem sede na Região Autónoma dos Açores, sem prejuízo do previsto nos Estatutos.

2 – O âmbito geográfico de atuação da AGRIAZORES, S.A. correspondente a todo o território da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 7.º

Órgãos Sociais

1 – São órgãos sociais da AGRIAZORES, S.A.:

- a) Assembleia geral;
- b) Conselho de Administração;
- c) Fiscal único.

2 – A Mesa da Assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário.

3 – O Conselho de Administração é composto por um presidente e dois vogais, eleitos em Assembleia geral.

4 – O Fiscal único deve ser revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, eleito em Assembleia geral.

Artigo 8.º

Primeira reunião da Assembleia geral

1 – A primeira reunião da Assembleia geral da AGRIAZORES, S.A. reunirá até 30 dias após a data da entrada em vigor do presente diploma, com o objetivo de eleger os titulares dos órgãos sociais.

2 – Com a entrada em vigor do presente diploma cessam, automaticamente, os mandatos e comissões dos membros do Conselho de Administração do IROA, S.A. e do IAMA, IPRA, mantendo-se os mesmos em gestão corrente até à eleição dos titulares dos órgãos sociais da AGRIAZORES, S.A.

3 – Cessam, na mesma data, as comissões de serviços do pessoal dirigente do IROA, S.A., e do IAMA, IPRA, bem como as do restante pessoal provido, independentemente do título, em cargos de direção ou chefia, mantendo-se em gestão corrente até à nomeação dos titulares da nova estrutura orgânica

Artigo 9.º

Sucessão

A AGRIAZORES, S.A. substitui-se ao IROA, S.A. e ao IAMA, IPRA, conservando o conjunto dos seus bens, direitos, obrigações ou outras posições jurídicas integrantes da sua esfera jurídica.

CAPÍTULO II

Meios patrimoniais e financeiros

Artigo 10.º

Património

1 – O património da AGRIAZORES, S.A. é constituído pelos bens e direitos mobiliários e imobiliários que lhe forem atribuídos ou por ela adquiridos.

2 – O Conselho de Administração promoverá a avaliação do património da AGRIAZORES, S.A. reportada à data da extinção do IROA, S.A., e do IAMA, IPRA, a qual deverá estar concluída no prazo de 180 dias após a data de entrada em vigor do presente diploma, salvo prorrogação do membro do Governo Regional com competências em matéria de agricultura e desenvolvimento rural.

3 – A avaliação referida no número anterior será feita por entidade designada pelos membros do Governo Regional com competências em matérias de finanças e planeamento e da agricultura e desenvolvimento rural, ficando o resultado dessa avaliação sujeito a aprovação dos mesmos.

4 – A AGRIAZORES, S.A. deve manter em dia o inventário dos bens do domínio público cuja administração lhe incumba, bem como de outros bens de que não seja proprietária, mas cujo uso lhe esteja afeto.

Artigo 11.º

Capital Social

1 – A AGRIAZORES, S.A. terá, inicialmente, um capital social de 50.000 euros, integralmente subscrito e realizado pela Região Autónoma dos Açores à data da entrada em vigor do presente diploma, dividido em 10.000 ações com o valor nominal de 5 euros cada.

2 – Sem prejuízo do disposto no Código das Sociedades Comerciais, o valor do capital social poderá ser alterado, sem outra formalidade, para além do registo de alteração, em função do resultado da avaliação a efetuar nos termos dos números 2 e 3 do artigo anterior.

Artigo 12.º

Titularidade e Função do acionista

1 – As ações representativas do capital subscrito pela Região Autónoma dos Açores serão detidas pelo Governo Regional, através dos serviços do membro do Governo com competência em matéria de finanças, sem prejuízo de a sua gestão poder ser transferida para uma pessoa coletiva de direito público ou outras entidades de capitais públicos.

2 – Os direitos da Região Autónoma dos Açores, enquanto acionista da AGRIAZORES, S.A., serão exercidos por um representante designado por despacho do Presidente do Governo Regional, sob proposta do membro do Governo com competências em matéria de agricultura e desenvolvimento rural, salvo quando a gestão das ações tenha sido cometida a outra entidade, nos termos no número anterior.

Artigo 13.º

Obrigações e empréstimos

As obrigações contraídas pela AGRIAZORES, S.A., nomeadamente as que resultem de emissão ou contração de empréstimos, ou de outros financiamentos constantes do plano anual de atividades, poderão gozar de garantia da Região.

CAPÍTULO III

Deveres e poderes

Artigo 14.º

Deveres especiais de informação

1 – Sem prejuízo das demais obrigações previstas na lei quanto à prestação de informações aos acionistas ou a outras entidades e, em especial, ao disposto no regime jurídico do setor empresarial do Estado, aprovado pelo Decreto-lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, o Conselho de Administração prestará toda a informação que lhe for solicitada, por despacho, pelo membro do Governo Regional com competências em matéria de agricultura e desenvolvimento rural.

2 – O Conselho de Administração enviará aos membros do Governo Regional com competências em matéria de finanças e agricultura e desenvolvimento rural, pelo menos 30 dias antes da data da Assembleia geral anual:

- a) O relatório de gestão e as contas do exercício;
- b) Quaisquer elementos adequados à compreensão integral da situação económica e financeira da AGRIAZORES, S.A., eficiência da gestão e perspetivas da sua evolução.

3 – O Fiscal único enviará, trimestralmente, aos membros do Governo Regional com competências em matéria de finanças e agricultura e desenvolvimento rural, um relatório sucinto em que se refiram os controlos efetuados, as anomalias detetadas e os principais desvios em relação às previsões.

4 – Anualmente, poderá ser determinada, por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competências em matéria de finanças e agricultura e desenvolvimento rural, a realização de uma auditoria à sociedade, a levar a efeito por uma empresa de auditores independentes.

Artigo 15.º

Poderes de autoridade

Para a prossecução das suas atribuições, a AGRIAZORES, S.A. dispõe dos mesmos poderes de autoridade da Região Autónoma dos Açores, designadamente:

- a) Requerer a expropriação por utilidade pública de imóveis e dos direitos a eles inerentes;
- b) Requerer a constituição de servidões administrativas;
- c) Utilizar e administrar os bens, do domínio público ou privado da Região Autónoma dos Açores, que estejam ou venham a estar afetos ao exercício da sua atividade;
- d) Concessionar, nos termos da legislação aplicável à utilização do domínio público, a ocupação ou o exercício de qualquer atividade relacionada com o domínio público, ou com o seu objeto social nos terrenos, edificações e outras instalações, ou infraestruturas que lhe sejam afetas;
- e) Exercer os poderes e prerrogativas da Região Autónoma dos Açores quanto à proteção, desocupação, demolição e defesa administrativa da posse de terrenos e ou instalações ou infraestruturas que lhe estejam afetas e das obras por si contratadas, podendo ainda, nos termos da lei, ocupar temporariamente os terrenos de particulares de que necessite para estaleiros, depósitos de materiais, alojamento de pessoal e instalação de escritórios, sem prejuízo do direito a indemnização a que haja lugar;

- f) Exercer as demais competências e prerrogativas especiais que lhe venham a estar cometidas.

CAPÍTULO IV

Do pessoal

Artigo 16.º

Recursos humanos

1 – Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, os trabalhadores da AGRIAZORES, S.A. estão sujeitos às normas do regime jurídico do contrato individual de trabalho.

2 – A AGRIAZORES, S.A. pode ser parte em convenções coletivas de trabalho, nos termos da lei geral.

3 – Os trabalhadores da AGRIAZORES, S.A. não podem prestar trabalho ou outros serviços, remunerados ou não, a empresas cuja atividade represente um conflito de interesses com as suas atribuições ou sejam suscetíveis de gerar conflito de interesses.

Artigo 17.º

Regime laboral público e transições

1 – Os trabalhadores dos quadros de pessoal do IROA, S.A. e do IAMA, IPRA são integrados automaticamente na AGRIAZORES, S.A., mantendo a situação jurídico-profissional, designadamente quanto à natureza do vínculo e regime de aposentação.

2 – O pessoal a que se refere o número anterior pode optar pelo regime de contrato individual de trabalho, no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, mediante declaração escrita, individual e irrevogável, dirigida ao presidente do Conselho de Administração, implicando a celebração do contrato a exoneração do lugar de origem e a cessação do vínculo à função pública.

3 – Os trabalhadores que não optem pela aplicação do regime de contrato individual de trabalho mantêm-se integrados nos lugares do quadro de pessoal existente à data da entrada em vigor do presente diploma, vigorando o referido quadro exclusivamente para esse efeito, incluindo a promoção e a progressão nas respetivas carreiras, através de concursos limitados aos trabalhadores da AGRIAZORES, S.A..

4 – Mantêm-se válidos os concursos de pessoal pendentes e os estágios em curso à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 18.º

Requisições e comissões de serviço

1 – Os trabalhadores e agentes da administração pública central, regional e local, de institutos públicos ou de empresas públicas ou privadas podem ser autorizados a exercer funções na AGRIAZORES, S.A., em regime de requisição ou outro legalmente previsto e tido como adequado, conservando todos os direitos e regalias inerentes ao seu estatuto de origem.

2 – Os trabalhadores da AGRIAZORES, S.A. que sejam chamados a ocupar cargos nos seus órgãos sociais ou que sejam requisitados para exercer funções em empresas ou serviços públicos, em nada serão prejudicados por esse facto, regressando aos seus lugares logo que termine o mandato ou requisição.

Artigo 19.º

Trabalhadores da Rede Regional de Abate

1 – Aos trabalhadores dos matadouros da Região com carreira de encarregado aplica-se o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 29/2000/A, de 11 de agosto, que estabelece normas relativas à revalorização indiciária das carreiras e categorias específicas e do regime especial da Região Autónoma dos Açores.

2 – Os trabalhadores dos matadouros da Região que se encontrem abrangidos pelos termos e condições previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 24/2020/A, de 2 de outubro, que estabelece as compensações a atribuir aos trabalhadores que exerçam funções nos matadouros da Região, mantém o direito ao suplemento remuneratório ali previsto.

Artigo 20.º

Nomeação do representante da Região Autónoma dos Açores

Até ao décimo dia posterior à data da entrada em vigor do presente diploma, o Presidente do Governo Regional nomeia o representante a que se refere o número 2 do artigo 12.º, o qual convocará a Assembleia geral para a eleição dos órgãos sociais e aprovação do respetivo estatuto remuneratório.

CAPÍTULO V

Da Organização

Artigo 21.º

Organização e Estrutura da AGRIAZORES, S.A

Após a realização da Assembleia geral para a eleição dos órgãos sociais, caberá ao Conselho de Administração definir, com base nos estatutos constantes do Anexo ao presente diploma, que dele fazem parte integrante, a organização e a estrutura da AGRIAZORES, S.A.

CAPÍTULO VI

Dos Estatutos

Artigo 22.º

Estatutos

1 – São aprovados os estatutos da AGRIAZORES, S.A., constantes do Anexo ao presente diploma, que dele fazem parte integrante.

2 – As eventuais alterações aos estatutos aprovados produzirão todos os seus efeitos, desde que deliberados nos termos nele previstos e de acordo com as disposições legais aplicáveis às Sociedades Anónimas, bem como as previstas no presente diploma.

Artigo 23.º

Registos

1 – O objeto definido pelo artigo 1.º, bem como os estatutos ora aprovados, não carecem de redução a escritura pública e produzem efeitos relativamente a terceiros, independentemente do registo, que, no entanto, deve ser requerido, sem taxas ou emolumentos, nos 90 dias seguintes à data da entrada em vigor do presente diploma.

2 – As eventuais alterações aos estatutos produzirão efeitos bastando a sua redução a escritura pública e subsequente registo.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 24.º

Cobrança de dívidas

A cobrança coerciva de dívidas provenientes de receitas do IROA, S.A., ou do IAMA, IPRA, cuja obrigação de pagamento seja estabelecida por lei ou ato administrativo, efetua-se através do correspondente processo de execução fiscal, nos termos previstos no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 25.º

Revogação

1 – Pela aplicação do presente diploma são revogados:

- a) O Decreto Legislativo Regional n.º 3/2007/A, de 24 de janeiro, que transformou o Instituto Regional de Ordenamento Agrário em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos;
- b) O Decreto Legislativo Regional n.º 3/2020/A, de 22 de janeiro, que aprovou a organização e funcionamento do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas, IAMA, IPRA;
- c) O Decreto Regulamentar Regional n.º 27/2021/A, de 2 de novembro, que aprova os estatutos e quadro do pessoal dirigente e de chefia do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas, IPRA.

2 – Consideram-se feitas à AGRIAZORES, S.A., todas as referências feitas ao IROA, S.A., designadamente:

- a) No Decreto Legislativo Regional n.º 35/2008/A, de 28 de julho, que define o regime jurídico a que devem obedecer todas as ações no âmbito do ordenamento agrário na Região Autónoma dos Açores;
- b) No Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2010/A, de 9 de fevereiro, que regulamenta o regime jurídico do ordenamento agrário.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor com a entrada em vigor do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano 2023.

ANEXO

(A que se refere o artigo 3.º do presente diploma)

ESTATUTOS DA AGRIAZORES, S.A. – SOCIEDADE REGIONAL DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO RURAL E DESENVOLVIMENTO DOS MERCADOS AGRÍCOLAS

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objeto

Artigo 1.º

Tipo, denominação e regime

1 – A Sociedade Regional de Ordenamento do Território Rural e Desenvolvimento dos Mercados Agrícolas adota a forma de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos e a denominação de AGRIAZORES, S.A. .

2 – A AGRIAZORES, S.A. rege-se pelos presentes estatutos, pelas normas especiais do regime jurídico do setor público empresarial da Região Autónoma dos Açores, pelo regime jurídico do setor empresarial do Estado, aprovado pelo Decreto-lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, e pelo direito privado, conformando-se, ainda, na sua atividade com as normas de orientação do setor primário, nas áreas da agricultura, pecuária, silvicultura e comércio agroalimentar, do ordenamento jurídico da Região Autónoma dos Açores ou que lhe sejam diretamente aplicáveis.

Artigo 2.º

Sede

1 – A AGRIAZORES, S.A. tem sede na ilha de São Miguel, onde se estabelecerão os serviços centrais.

2 – A AGRIAZORES, S.A. pode mudar a sua sede e estabelecer ou encerrar as formas de representação que entenda necessárias à prossecução das suas atribuições, em qualquer ponto do território da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 3.º

Serviços periféricos

Os serviços periféricos da AGRIAZORES, S.A. terão sede na ilha da Região Autónoma dos Açores que for determinada em reunião de Assembleia geral, mediante proposta do Conselho de Administração.

Artigo 4.º

Duração

A AGRIAZORES, S.A. durará por tempo indeterminado.

Artigo 5.º

Objetivos

A AGRIAZORES, S.A. tem por objetivo dar cumprimento ao definido no artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional que a criou.

CAPÍTULO II

Capital social, ações e obrigações

Artigo 6.º

Capital social

O capital social da AGRIAZORES, S.A. é de 50.000,00€ integralmente subscrito e realizado, encontrando-se dividido em 10.000 ações, de valor nominal de 5,00€ cada.

Artigo 7.º

Ações

- 1 – As ações da AGRIAZORES, S.A. são nominativas e devem revestir a forma escritural.
- 2 – As ações representativas do capital social devem pertencer exclusivamente à Região Autónoma dos Açores, a pessoas coletivas de direito público ou a outras entidades de capitais públicos.

Artigo 8.º

Obrigações

Mediante deliberação da Assembleia geral, a AGRIAZORES, S.A. pode emitir, tanto no mercado interno, como no mercado externo de capitais, obrigações e outros títulos de dívida, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO III
Dos Órgãos Sociais

SECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 9.º
Órgãos Sociais

- 1 – A AGRIAZORES, S.A. tem como órgãos sociais a Assembleia geral, o Conselho de Administração e o Fiscal único, com as competências fixadas na lei e nos presentes estatutos.
- 2 – Os membros dos órgãos sociais consideram-se investidos logo que tenham sido eleitos e permanecem no exercício das suas funções até à designação de quem os deva substituir, estando dispensados de prestar caução relativamente ao desempenho dos seus cargos.

SECÇÃO II
Da Assembleia geral

Artigo 10.º
Assembleia geral

- 1 – A Assembleia geral é composta pelos acionistas com direito a voto.
- 2 – A cada 100 ações corresponde um voto, podendo os acionistas possuidores de um número inferior de ações agrupar-se de forma a, conjuntamente e fazendo-se representar por um dos agrupados, reunirem as condições necessárias ao exercício do direito de voto.
- 3 – A Região Autónoma dos Açores será representada na Assembleia geral pela pessoa que for designada por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e de agricultura e desenvolvimento rural.
- 4 – Os acionistas que sejam pessoas coletivas indicam, por carta ao presidente da mesa, quem os representará na Assembleia geral.
- 5 – Nenhum acionista se pode fazer representar por mais de uma pessoa na mesma reunião da Assembleia geral.

Artigo 11.º

Mesa da Assembleia geral

A Mesa da Assembleia geral é constituída por um Presidente e um Secretário, eleitos em Assembleia geral, por um período de três anos, podendo qualquer um deles ser ou não acionista.

Artigo 12.º

Reuniões da Assembleia geral

1 – A Assembleia geral reunirá uma vez por ano para apreciação dos documentos de prestação de contas e relatórios e pareceres anexos, podendo também a sua convocação ser requerida por acionistas que possuam ações correspondentes a, pelo menos, 5% do capital social ou sempre que o Conselho de Administração ou o Fiscal único o julgarem necessário.

2 – Os membros do Conselho de Administração e o Fiscal único deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia geral e poderão participar nos seus trabalhos, sem direito a voto.

3 – A convocação da Assembleia geral faz-se com uma antecedência mínima de 30 dias, por carta registada, com indicação expressa dos assuntos a tratar.

Artigo 13.º

Deliberações da Assembleia geral

A Assembleia geral, para a eleição dos membros dos órgãos sociais, não pode deliberar sem que estejam presentes ou representados acionistas cujas ações representem pelo menos 51% do capital social.

Artigo 14.º

Competências da Assembleia geral

1 – A Assembleia geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei ou os presentes Estatutos lhe atribuem competência.

2 – Compete, especificamente, à Assembleia geral:

- a) Apreciar o relatório de gestão do Conselho de Administração, discutir e votar o balanço, as contas e o relatório e parecer do Fiscal único e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Aprovar o plano de atividades anual e plurianual;
- c) Aprovar o orçamento de exploração e de investimentos anual e acompanhar a sua execução;

- d) Eleger e exonerar os membros dos órgãos sociais;
- e) Deliberar sobre quaisquer alterações aos Estatutos e aumentos do capital;
- f) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos órgãos sociais, conforme determina o Estatuto do Gestor Público Regional, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2008/A, de 19 de maio, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, de 14 de outubro, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/2014/A, de 30 de outubro;
- g) Autorizar a aquisição, a oneração e a alienação de imóveis e a realização de investimentos quando o respetivo valor exceda o limite a fixar anualmente em Assembleia geral desde que não contempladas nas alíneas b) e c);
- h) Deliberar sobre a emissão de obrigações ou outros títulos de dívida;
- i) Deliberar sobre a emissão ou conversão de ações ou outros títulos em forma meramente escritural.

SECÇÃO III

Do Conselho de Administração

Artigo 15.º

Composição do Conselho de Administração

- 1 – O Conselho de Administração é composto por um Presidente e dois Vogais eleitos em Assembleia geral, pelo período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.
- 2 – O Presidente do Conselho de Administração é designado na Assembleia geral que proceder à eleição do órgão.
- 3 – Nas suas faltas e impedimentos, o Presidente é substituído pelo Vogal do Conselho de Administração por si designado.

Artigo 16.º

Competências do Conselho de Administração

- 1 – Ao Conselho de Administração compete:
 - a) Gerir os negócios sociais e praticar todos os atos e operações relativos ao objeto social;
 - b) Elaborar e submeter à aprovação da Assembleia geral o plano de atividades, anual e plurianual e respetivas alterações;

- c) Elaborar e submeter à aprovação da Assembleia geral o orçamento e suas alterações, bem como outros documentos previsionais;
- d) Elaborar e submeter à aprovação da Assembleia geral o relatório de gestão e as contas do exercício, bem como a proposta de aplicação de resultados;
- e) Definir a organização e a estrutura da AGRIAZORES, S.A.;
- f) Nomear e exonerar os responsáveis pelos serviços centrais e periféricos;
- g) Admitir, contratar e exonerar o pessoal necessário ao desempenho das tarefas a cargo da AGRIAZORES, S.A. e exercer sobre eles o respetivo poder disciplinar, nos termos legais e regulamentares aplicáveis;
- h) Autorizar a concessão de subsídios a organismos oficiais ou privados cujas atividades interessem, direta ou indiretamente, à ação da AGRIAZORES, S.A.;
- i) Efetuar os seguros pessoais, patrimoniais ou outros que se mostrem necessários;
- j) Adquirir bens e direitos necessários à prossecução das suas atribuições, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 2;
- k) Alienar e onerar bens que não se integrem no domínio público, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 2;
- l) Celebrar contratos de aprovisionamento de bens e serviços, no âmbito de concursos centralizados;
- m) Cobrar e arrecadar as receitas provenientes da exploração dos bens que lhe sejam afetos e autorizar a restituição de verbas indevidamente cobradas;
- n) Requerer a expropriação por utilidade pública de imóveis e dos direitos a eles inerentes e requerer a constituição de servidões administrativas;
- o) Aprovar os regulamentos internos destinados à execução dos presentes Estatutos e necessários ao bom funcionamento dos serviços e velar pelo seu cumprimento;
- p) Representar a sociedade em juízo e fora dele, ativa e passivamente, propor e acompanhar ações, confessar, desistir, transigir e celebrar convenções de arbitragem;
- q) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes;
- r) Estabelecer, quando necessário, acordos com outras entidades legalmente competentes, relativamente à gestão do domínio público;
- s) Pedir a convocação extraordinária da Assembleia geral;
- t) Exercer as demais competências que lhe caibam por lei, independentemente e sem prejuízo das que lhe sejam confiadas pela Assembleia geral.

2 – Compete ainda ao Conselho de Administração, mediante prévia autorização da Assembleia geral:

- a) Deliberar sobre a realização de empréstimos ou outras operações financeiras;
- b) Adquirir, onerar ou alienar imóveis que não integrem o domínio público e realizar investimentos, quando o respetivo valor exceda o limite a fixar anualmente em Assembleia geral e não estejam contemplados no plano de atividades, anual e plurianual, e no orçamento da sociedade.

Artigo 17.º

Competências do Presidente

Compete ao Presidente do Conselho de Administração a coordenação e orientação geral das atividades do Conselho, em especial:

- a) Representar o Conselho de Administração em juízo e fora dele, sem prejuízo de outros representantes ou mandatários poderem ser designados para o efeito;
- b) Convocar o Conselho de Administração, fixar a agenda de trabalhos e dirigir as respetivas reuniões;
- c) Zelar pela correta execução das deliberações do Conselho de Administração.

Artigo 18.º

Reuniões e deliberações

1 – O Conselho de Administração reúne, pelo menos, uma vez por mês e sempre que quando convocado pelo seu Presidente ou por dois administradores.

2 – O Conselho de Administração só pode deliberar validamente quando esteja presente a maioria dos seus membros.

3 – As deliberações são tomadas pela maioria dos membros presentes ou representados, dispondo o Presidente, em caso de empate na votação, de voto de qualidade.

4 – Os membros do Conselho de Administração podem fazer-se representar nas reuniões por outro administrador.

Artigo 19.º

Vinculação

1 – A AGRIAZORES, S.A. obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois administradores;

- b) Pela assinatura de um administrador como tal mandatado em ata do Conselho de Administração para a prática de determinados atos ou categoria de atos;
- c) Pela assinatura conjunta de um administrador e de um procurador mandatado para a prática de determinados atos ou categoria de atos;
- d) Pela assinatura de um procurador, nos termos do respetivo instrumento de procuração.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 407.º do Código das Sociedades Comerciais, o Conselho de Administração poderá delegar em algum ou alguns dos seus membros alguma ou algumas das suas competências, definindo em ata os limites e condições de tal delegação.

3 - No âmbito da gestão corrente é, igualmente, autorizado a cada membro do Conselho de Administração, ou a quem para tanto for mandatado, a assinatura de documentos de mero expediente ou quando se trate de endosso de letras, recibos, cheques ou quaisquer outros documentos, cujo produto de desconto ou de cobrança se destine a ser creditado na conta da AGRIAZORES, S. A., aberta em qualquer instituição financeira, nos limites e condições a definir em ata do conselho de administração.

SECÇÃO IV

Fiscalização

Artigo 20.º

Fiscal único

1 – A fiscalização da atividade social e o exame das contas da AGRIAZORES, S.A., compete a um Fiscal único, que deve ser revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, eleito em Assembleia geral, por um período de três anos, podendo ser reeleito.

2 – O Fiscal único tem um suplente, revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, eleito pela Assembleia geral, por um período de três anos, com possibilidade de reeleição.

Artigo 21.º

Competências do Fiscal único

Além das competências constantes da lei, cabe, especificamente, ao Fiscal único:

- a) Examinar, pelo menos trimestralmente, e sempre que julgue conveniente, a escrituração da AGRIAZORES, S.A.;

- b) Acompanhar o funcionamento da AGRIAZORES, S.A. e o cumprimento das leis, dos Estatutos e dos regulamentos que lhe forem aplicáveis;
- c) Pedir a convocação extraordinária da Assembleia geral, quando o entenda necessário;
- d) Elaborar, anualmente, o relatório sobre a sua ação fiscalizadora;
- e) Emitir parecer sobre o orçamento, o balanço, o inventário e as contas anuais;
- f) Solicitar ao Conselho de Administração que aprecie qualquer assunto que entenda dever ser ponderado;
- g) Pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO IV

Gestão patrimonial e financeira

Artigo 22.º

Princípios gerais

A gestão da AGRIAZORES, S.A. deve nortear-se pela busca do equilíbrio económico no desenvolvimento das suas atribuições, assegurando níveis de autofinanciamento e de remuneração do capital investido.

Artigo 23.º

Contratos com a Região Autónoma dos Açores

1 – Para a realização das atribuições da AGRIAZORES, S.A. podem ser celebrados contratos-programa com a Região Autónoma dos Açores, através do Governo Regional, definindo metas e objetivos a alcançar, fixando as contrapartidas públicas a atribuir em resultado da gestão de serviços de interesse económico geral ligados à agricultura, à pecuária, à silvicultura e ao comércio agroalimentar, na medida do estritamente necessário à manutenção do equilíbrio da exploração.

2 – Nesses contratos, de carácter plurianual, são estabelecidos objetivos e metas qualitativas e quantitativas, a sua calendarização, os meios e os instrumentos para os prosseguir, designadamente de investimento, e os demais direitos e obrigações assumidos pelas partes, visando, essencialmente:

- a) A adaptação permanente à evolução das circunstâncias, inclusive técnicas e tecnológicas, e à satisfação das necessidades coletivas no setor primário, nas áreas da agricultura, pecuária, silvicultura e comércio agroalimentar;
- b) A conciliação entre a eficácia económica e a manutenção do equilíbrio financeiro.

3 – Na medida em que envolvam a assunção de obrigações ou de compromissos financeiros por parte da Região Autónoma dos Açores, esses contratos deverão prever a respetiva quantificação e validação, cabendo ao membro do Governo Regional com competência em matéria das finanças a sua apreciação prévia, bem como o acompanhamento geral da execução das suas cláusulas financeiras.

Artigo 24.º

Receitas

Constituem receitas da AGRIAZORES, S.A. as provenientes da prossecução do seu objeto social, nomeadamente:

- a) O rendimento do seu património;
- b) O produto da alienação de património e da constituição de direitos sobre o mesmo;
- c) O pagamento de serviços prestados;
- d) As participações e indemnizações compensatórias, no quadro dos contratos celebrados com a Região Autónoma dos Açores;
- e) As dotações, participações ou verbas provenientes de outros atos ou contratos de que seja beneficiária ou interveniente;
- f) Doações, heranças e legados;
- g) As disponibilidades financeiras provenientes da contração de empréstimos ou de outras formas de financiamento resultantes do recurso a contratos celebrados com instituições de crédito;
- h) Os juros de importâncias depositadas e o rendimento de quaisquer aplicações financeiras relativas à da AGRIAZORES, S.A.;
- i) Quaisquer outros rendimentos ou valores que resultem da sua atividade ou que, por lei ou contrato, lhe devam pertencer.

Artigo 25.º

Reservas e fundos

1 – Além da reserva legal a que em geral se encontra adstrita deve a AGRIAZORES, S.A. constituir reservas para investimentos a partir dos resultados apurados em cada exercício e das receitas afetas ou destinadas a esse fim.

2 – Serão ainda retirados dos resultados de cada exercício os fundos adequados para ocorrer a previsíveis necessidades de benfeitorias úteis ou necessárias nas respetivas instalações.

Artigo 26.º

Aplicação dos resultados

Os lucros do exercício, apurados em conformidade com a lei, terão a seguinte aplicação:

- a) Cobertura dos prejuízos de exercícios anteriores;
- b) Constituição ou eventual reintegração da reserva legal e de outras reservas determinadas por lei;
- c) Constituição ou reforço de outras reservas constituídas pela Assembleia geral;
- d) Dividendos a distribuir pelos acionistas, a definir pela Assembleia geral;
- e) Para outros fins que a Assembleia geral delibere de interesse para a AGRIAZORES, S.A. .

CAPÍTULO V

Dos recursos humanos

Artigo 27.º

Vínculos, carreiras, revalorizações e compensações

1 – Os trabalhadores da AGRIAZORES, S.A. regem-se pelas normas aplicáveis ao contrato individual de trabalho, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 – O pessoal com relação jurídica de emprego público que transita do IROA, S. A., e do IAMA, IPRA, mantém o respetivo estatuto jurídico, exceto se optar pelo regime do contrato individual de trabalho, nos termos do Decreto Legislativo Regional que constitui a AGRIAZORES, S.A. .

Artigo 28.º

Incentivos ao desempenho

1 – As modalidades de incentivos ao bom desempenho de funções e os procedimentos de avaliação individual de que dependerá a sua retribuição devem ser definidos pelo Conselho de Administração e comunicados, previamente, aos trabalhadores da AGRIAZORES, S.A. .

2 – Para efeitos de atribuição de incentivos ao bom desempenho serão inscritas verbas específicas no orçamento anual da AGRIAZORES, S.A. .

CAPÍTULO VI

Da Organização

Artigo 29.º

Organização e estrutura

Para prossecução das suas atribuições, a AGRIAZORES, S.A., dispõe de:

- a) Departamento Jurídico;
- b) Departamento de Recursos Humanos;
- c) Departamento Financeiro;
- d) Departamento de Qualidade, Mercados e Controlos;
- e) Departamento de Ordenamento Agrário e Infraestruturas
- f) Departamento da Rede Regional de Abate e Classificação de Carcaças, que integra os matadouros e o serviço de classificação de carcaças da Região;

Artigo 30.º

Departamento Jurídico

O Departamento Jurídico é um serviço central, executivo, de conceção, controlo, assessoria e apoio técnico e jurídico aos órgãos e serviços da AGRIAZORES, S.A., promovendo e verificando a conformidade legal da sua atividade com os diversos instrumentos e normas de gestão, a quem compete:

- a) Assegurar a prestação de consultoria jurídica, apoio legislativo e contencioso;
- b) Promover, executar e acompanhar os processos de contratação pública;
- c) Apoiar jurídica e administrativamente os processos de recrutamento de trabalhadores que exercem funções públicas;
- d) Promover, executar e acompanhar candidaturas a programas de apoio comunitário;
- e) Promover os processos administrativos de recuperação de créditos;

- f) Promover e acompanhar os processos de execução fiscal junto da Autoridade Tributária;
- g) Compilar e divulgar as normas jurídicas aplicáveis, em função das atribuições da AGRIAZORES, S.A.;
- h) Acompanhar os processos em juízo e fora deste, em que a AGRIAZORES, S.A., seja parte;
- i) Realizar ações de natureza pedagógica, nomeadamente através de formação interna;
- j) Assegurar a realização de outras tarefas que, no âmbito da sua área de competências, lhe sejam distribuídas ou cometidas à sua responsabilidade.

Artigo 31.º

Departamento de Recursos Humanos

O Departamento de Recursos Humanos é um serviço central de supervisão e coordenação técnica da gestão administrativa dos recursos humanos afetos à AGRIAZORES, S.A., a quem compete:

- a) Executar as ações necessárias à organização e instrução dos processos referentes às várias fases e aspetos da vida profissional dos trabalhadores afetos à AGRIAZORES, S.A.;
- b) Organizar e manter atualizado o cadastro e registo biográfico dos trabalhadores afetos à AGRIAZORES, S.A.;
- c) Assegurar os procedimentos necessários para garantir a assiduidade, efetividade, segurança e benefícios sociais dos trabalhadores afetos à AGRIAZORES, S.A.;
- d) Elaborar e monitorizar o plano anual de recrutamento;
- e) Realizar estudos e propor medidas conducentes a uma eficaz gestão dos recursos humanos;
- f) Promover e coordenar os planos de formação, sob orientação superior, bem como as ações correspondentes, quer internas, quer em cooperação com entidades vocacionadas para o efeito;
- g) Assegurar todas as ações administrativas e expediente relativos à gestão de recursos humanos, com exceção dos processos de recrutamento de trabalhadores;
- h) Emitir certidões e outros documentos;
- i) Organizar e manter atualizado o acervo arquivístico;
- j) Coordenar o sistema de gestão documental;
- k) Assegurar a realização de outras tarefas que, no âmbito da sua área de competências, lhe sejam distribuídas ou cometidas à sua responsabilidade.

Artigo 32.º

Departamento Financeiro

O Departamento Financeiro é um serviço central, executivo, com competência nas áreas de organização, gestão orçamental, elaboração de documentos de prestação de contas, processamento da contabilidade, gestão do património, tecnologia e informática afetos à AGRIAZORES, S.A., a quem compete:

- a) Elaborar informações, análises e outros documentos de carácter técnico-financeiro, por forma a habilitar o Conselho de Administração a definir, coordenar e executar as atividades da AGRIAZORES, S.A.;
- b) Preparar, em estreita colaboração com o Conselho de Administração e demais serviços centrais e periféricos, as ações necessárias à preparação e elaboração do orçamento;
- c) Recolher os elementos referentes a receitas e despesas para elaboração dos orçamentos ordinários e suplementares;
- d) Acompanhar a execução material e financeira dos programas e projetos em execução;
- e) Controlar a execução orçamental;
- f) Conferir, classificar e arquivar os documentos contabilísticos;
- g) Preparar os elementos referentes ao controlo orçamental, bem como os elementos necessários à organização da conta de gerência;
- h) Assegurar o processamento das receitas e despesas, bem como o respetivo controlo orçamental;
- i) Elaborar as propostas de alteração orçamental;
- j) Assegurar o expediente necessário à arrecadação das receitas, às requisições dos fundos consignados à AGRIAZORES, S.A.;
- k) Arrecadar receitas e efetuar o pagamento das despesas autorizadas e processadas;
- l) Estudar o desenvolvimento dos meios informáticos, propondo e mantendo atualizado o plano de informatização;
- m) Assegurar o correto funcionamento de todo o sistema informático;
- n) Estudar sistemas, realizar projetos de informática e garantir a manutenção das aplicações em execução;
- o) Propor a aquisição de equipamentos e zelar pelo material existente;
- p) Organizar e executar ações de formação de utilizadores de informática;
- q) Assegurar o controlo de qualidade da informação e dos resultados;

- r) Assegurar a realização de outras tarefas que, no âmbito da sua área de competências, lhe sejam distribuídas ou cometidas à sua responsabilidade.

Artigo 33.º

Departamento de Qualidade, Mercados e Controlo

O Departamento de Qualidade, Mercados e Controlo é um serviço central, executivo, com competência nas áreas da qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, na execução das políticas de inovação e transformação, nas ações enquadradas nos planos oficiais de controlos e na produção de informações sobre os mercados agrícolas, a quem compete:

- a) Promover e operacionalizar as disposições específicas regulamentares, comunitárias, nacionais e regionais, relativas aos regimes de qualidade, nas áreas dos produtos agrícolas e géneros alimentícios;
- b) Assegurar a gestão dos regimes comunitários de certificação, proteção e qualificação dos produtos agroalimentares regionais, no âmbito das denominações de origem (DOP) e indicações geográficas (IGP), especialidades tradicionais garantidas (ETG), modo de produção biológico (MPB), menções de qualidade facultativa e outros modos particulares de produção;
- c) Analisar e aprovar os processos de reconhecimento e proteção dos nomes geográficos;
- d) Selecionar a amostra para as ações de controlo dos produtos agrícolas ou géneros alimentícios registados como DOP, IGP, ETG, MPB, menções de qualidade facultativa e outros;
- e) Delegar tarefas de controlo oficial em organismos privados de controlo, bem como suspender ou anular essa delegação das ações, no âmbito dos regimes de qualidade, incluindo o modo de produção biológico;
- f) Promover a aplicação de sistemas para a garantia da qualidade dos produtos agroalimentares, através de ações que visem a certificação da sua qualidade e genuinidade;
- g) Cooperar em ações de divulgação e promoção dos produtos qualificados e certificados;
- h) Promover e coordenar a realização de estudos de mercado, relativamente aos produtos agroalimentares;
- i) Assegurar a recolha, análise e tratamento da informação estatística relativa aos produtos agrícolas de interesse regional;

- j) Editar publicações, periódicas ou ocasionais, sobre as matérias da sua área de competências e assegurar a respetiva distribuição;
- k) Gerir as medidas de inovação, qualidade e de transformação, em articulação com os organismos nacionais e regionais competentes, assegurando a tramitação relativa à receção, análise e validação dos pedidos de pagamentos dos respetivos apoios;
- l) Analisar e decidir sobre os pedidos de reconhecimento de organizações de produtores, bem como a sua manutenção, em articulação com as autoridades nacionais competentes;
- m) Coordenar e executar as ações enquadradas nos planos oficiais de controlos relativos aos regimes de apoio, no âmbito da política agrícola comum, de acordo com as orientações funcionais dos serviços e organismos centrais e regionais competentes em razão de matéria;
- n) Proceder aos controlos de conformidade dos produtos reconhecidos e, quando for o caso, emitir os respetivos certificados de conformidade;
- o) Delegar tarefas de controlos oficiais em organismos privados que se encontrem reconhecidos no território nacional continental;
- p) Executar os controlos oficiais das amostras selecionadas pela autoridade nacional, relativas às ajudas que sejam devidamente protocoladas;
- q) Assegurar a realização de outras tarefas que, no âmbito da sua área de competências, lhe sejam distribuídas ou cometidas à sua responsabilidade.

Artigo 34.º

Departamento de Ordenamento Agrário e Infraestruturas

Departamento de Ordenamento Agrário e Infraestruturas é um serviço central, executivo, com competência na promoção do desenvolvimento sustentável das zonas rurais e o incentivo à modernização e diversificação da agropecuária, visando a melhoria da competitividade e da qualidade laboral dos agricultores açorianos, a quem compete:

- a) Realização de estudos de ordenamento agrário e fundiário;
- b) Projeção, planeamento, execução e manutenção de obras de ordenamento agrário, nomeadamente, a construção e beneficiação de caminhos agrícolas, de rede de abastecimento de água e eletrificação agrícola;
- c) Desenvolvimento e promoção do emparcelamento fundiário e redimensionamento das explorações agrícolas;

- d) Gestão da Reserva Agrícola Regional, nos termos regulados na legislação em vigor;
- e) Condução de programas de apoio à reestruturação do sector primário, nomeadamente, a reforma antecipada e o regime de incentivo à compra de terras agrícolas.

Artigo 35.º

Departamento da Rede Regional de Abate e Classificação de Carcaças

1 - O Departamento da Rede Regional de Abate e Classificação de Carcaças é um serviço central, executivo, que, na Região Autónoma dos Açores, dirige e coordena as infraestruturas regionais de abate existentes e o serviço de classificação de carcaças, a quem compete:

- a) Definir os objetivos e linhas gerais de atuação dos matadouros da Rede Regional de Abate e serviço de classificação de carcaças, com observância dos planos definidos pela política regional definida e aprovada pelo acionista da AGRIAZORES, S.A.;
- b) Coordenar a gestão integrada dos respetivos recursos financeiros;
- c) Elaborar e propor ao Conselho de Administração da AGRIAZORES, S.A., os planos e respetivos orçamentos, os relatórios de atividades, bem como o plano de gestão provisional de pessoal para os matadouros da Região e o correspondente plano de formação;
- d) Elaborar e propor ao Conselho de Administração da AGRIAZORES, S.A. medidas sobre a coordenação e articulação entre serviços;
- e) Coordenar a gestão dos respetivos recursos humanos e materiais, com respeito pelas indicações superiores;
- f) Desenvolver as ações necessárias ao cumprimento das normas em vigor sobre condições ambientais, qualidade e segurança alimentar, certificação e higiene e segurança no trabalho;
- g) Supervisionar a execução das ações necessárias a garantir o cumprimento das normas em vigor relativas ao bem-estar animal, condições higiosanitárias de funcionamento das unidades de abate, preparação, tratamento e armazenamento de produtos frescos de origem animal e respetivos subprodutos;
- h) Assegurar a realização de outras tarefas que, no âmbito da sua área de competências, lhe sejam distribuídas ou cometidas à sua responsabilidade;
- i) Assegurar a atividade da classificação de carcaças e coordenar, com as entidades nacionais e comunitárias competentes, a realização de formação na respetiva área de atuação;

- j) Exercer as demais competências previstas na lei, designadamente o Regulamento (CE) n.º 1249/2008, da Comissão, de 10 de dezembro.

2 - O Departamento da Rede Regional de Abate e Classificação de Carcaças integra um Serviço de Ambiente, Qualidade e Segurança e um Serviço de Manutenção, a quem competem:

- a) Supervisionar o sistema de qualidade e segurança alimentar de forma a garantir a divulgação, implementação, manutenção, desenvolvimento, revisão e melhoria do mesmo;
- b) Propor e elaborar estudos, bem como emitir pareceres sobre os procedimentos a nível da segurança e qualidade alimentar;
- c) Planear, gerir e supervisionar os recursos disponíveis;
- d) Implementar e assegurar o cumprimento das normas de segurança dos trabalhadores;
- e) Promover a formação interna e externa dos trabalhadores afetos aos Matadouros que integram a Rede Regional de Abate;
- f) Assegurar e promover o licenciamento ambiental e demais ações necessárias ao cumprimento das normas e obrigações ambientais;
- g) Supervisionar o cumprimento de todas as ações, no âmbito de processos de certificação;
- h) Assegurar a manutenção preventiva, corretiva e de melhoria e otimização dos equipamentos da Rede Regional de Abate;
- i) Inovar, adotar e adaptar os equipamentos às exigências legais e técnicas;
- j) Gerir o armazém e stock de consumíveis e peças de reserva, bem como os respetivos custos de aquisição;
- k) Coordenar a equipa de manutenção e promover a necessária formação interna e externa afetos aos Matadouros que integram a Rede Regional de Abate.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 36.º

Omissões

No que estes Estatutos forem omissos, vigoram as disposições previstas no regime do setor público empresarial da Região Autónoma dos Açores, no regime jurídico do setor empresarial do Estado, aprovado pelo Decreto-lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, e demais legislação aplicável às sociedades anónimas.

Artigo 37.º

Entrada em vigor

Os presentes Estatutos entram em vigor na data de entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional que institui a AGRIAZORES, S.A. .

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em

O Presidente da Assembleia Legislativa, Luís Carlos Correia Garcia

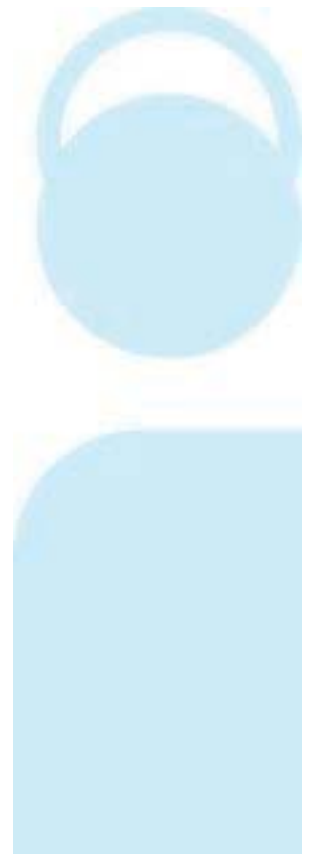
Assinado em

Publique -se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino.

O Deputado Regional

Assinado por: **Nuno Alberto Barata Almeida Sousa**
Num. de Identificação: 07317674
Data: 2022.07.07 17:39:11+00'00'



Avaliação Prévia de Impacto de Género

1 - Identificação de iniciativa

Projeto de Decreto Legislativo Regional que Cria a AGRIAZORES - Sociedade Regional de Ordenamento do Território Rural e Desenvolvimento dos Mercados Agrícolas

2 - Descrição da situação de partida sobre a qual a iniciativa vai incidir

Reestruturação do Setor Público Empresarial Regional

3 - A iniciativa consiste num ato normativo de carácter meramente repetitivo e não inovador?

Sim Não Nota: Em caso de resposta afirmativa o preenchimento da ficha encontra-se concluído.

4 - Previsão de resultados a alcançar e valoração do impacto de género

Categorias / Indicadores	Avaliação			Valoração		
	Sim	Não	N/A	Positivo	Neutro	Negativo

1 Direitos:

1.1	A iniciativa afetará os direitos das mulheres ou dos homens de forma direta ou indireta?	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>
-----	--	-----------------------	----------------------------------	-----------------------	-----------------------	----------------------------------	-----------------------

Notas:

2 Acesso:

2.1	O número de homens e mulheres que beneficiam da aplicação da iniciativa é igual?	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>
-----	--	----------------------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	----------------------------------	-----------------------

Notas:

2.2	A iniciativa permite que os homens e mulheres participem de igual modo?	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>
-----	---	----------------------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	----------------------------------	-----------------------

Notas:

3 Recursos:

3.1	Homens e mulheres têm o mesmo acesso aos recursos (tempo, financeiros, informação) necessários para poderem beneficiar da aplicação da iniciativa?	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>
-----	--	----------------------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	----------------------------------	-----------------------

Notas:

3.2	A iniciativa promove uma distribuição igual de recursos entre homens e mulheres?	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>
-----	--	----------------------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	----------------------------------	-----------------------

Notas:

4 Normas e Valores:

4.1	Caso a iniciativa entre em vigor, os estereótipos de género, bem como as normas e valores sociais e culturais, irão afetar homens e mulheres de forma diferente?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
-----	--	-----------------------	-----------------------	----------------------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------

Notas:

4.2	Os estereótipos e certos valores serão uma barreira para mulheres ou homens quando tentarem maximizar os benefícios que lhes são concedidos pela iniciativa?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>
-----	--	-----------------------	-----------------------	----------------------------------	-----------------------	----------------------------------	-----------------------

Notas:

Totais:	4	1	2	0	6	0
----------------	---	---	---	---	---	---

5 - Conclusão/propostas de melhoria